



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600327-46.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600327-46.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DA SILVA VIEIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NÃO CÔMPUTO PARA O LIMITE LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 2.360,90, por recursos de origem não identificada, e aplicação de multa de R\$ 1.320,98, por extrapolação do limite de autofinanciamento.
2. As irregularidades apontadas na origem foram: (i) ausência de extratos bancários definitivos e atraso na abertura de conta de "Outros Recursos"; (ii) recebimento de recursos próprios em espécie no valor de R\$ 3.425,00, sem a devida transferência eletrônica; e (iii) extrapolação do limite de autofinanciamento, considerando a soma de recursos financeiros e estimáveis (cessão de veículo próprio).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o depósito em espécie de recursos do próprio candidato, em valor superior ao limite legal, caracteriza recurso de origem não identificada, com a consequente obrigação de recolhimento ao erário; e (ii) saber se a cessão de veículo do próprio candidato deve ser computada para fins de apuração do limite de autofinanciamento.

III. Razões de decidir

4. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas por transferência eletrônica. O descumprimento implica a presunção de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, IV, da mesma resolução, com consequente recolhimento ao Tesouro Nacional. A medida visa garantir a rastreabilidade dos recursos e a lisura do financiamento eleitoral.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a cessão de veículo de propriedade do candidato para uso pessoal durante a campanha não constitui gasto eleitoral, nem deve ser computada para fins de limite de autofinanciamento, conforme o art. 28, § 6º, III, da Lei nº 9.504/1997.
6. Afastado o cômputo do valor referente ao veículo, o montante de recursos próprios financeiros (R\$ 3.425,00) permanece dentro do limite legal de R\$ 3.537,89, razão pela qual a multa aplicada perde sustentação.
7. As demais falhas (ausência de extratos bancários e recursos de origem não identificada) são graves e impedem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois comprometem a transparência e a fiscalização.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa de R\$ 1.320,98, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 2.360,90 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "1. O depósito em espécie de recursos próprios em valor superior ao limite legal configura recurso de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso pessoal durante a campanha não integra o limite de autofinanciamento, conforme o art. 28, § 6º, III, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 2º-A, 27, § 4º, e 28, § 6º, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 32, § 1º, IV, e 53, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 060026519/PI, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 26.5.2022; TSE, AgR-REspEI nº 060147367/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5.11.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para afastar a multa de R\$ 1.320,98 decorrente da suposta extrapolação do limite de autofinanciamento, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à desaprovação das contas e à obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 2.360,90 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Henrique da Silva Vieira, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Limoeiro de Anadia/AL nas eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, condenando o prestador de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.360,90 (dois mil trezentos e sessenta reais e noventa centavos), referente aos recursos de origem não identificada, e ao pagamento de multa de R\$ 1.320,98 (mil trezentos e vinte reais e noventa e oito centavos), correspondente a 70% (cinquenta por cento) do valor excedente do limite de autofinanciamento, conforme dispõe o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na origem, o candidato apresentou a sua prestação de contas final indicando uma arrecadação total de R\$ 5.725,00, dividida entre R\$ 3.425,00 em recursos financeiros e R\$ 2.300,00 em recursos estimáveis em dinheiro. Durante o processamento das contas, o setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer preliminar e, posteriormente, parecer conclusivo apontando a existência de falhas que comprometeriam a regularidade da contabilidade.

A sentença de primeiro grau acolheu as conclusões da unidade técnica e fundamentou a desaprovação das

contas em três ocorrências principais. A primeira falha apontada foi a ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos referentes à conta destinada à movimentação de "Outros Recursos" e o atraso de cinco dias na abertura da referida conta. A segunda irregularidade consistiu no recebimento de recursos do próprio candidato no valor de R\$ 3.425,00 por meio de depósito em espécie, o que contraria a norma que exige transferência eletrônica para valores superiores a R\$ 1.064,10. Em razão disso, a decisão determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente, calculado em R\$ 2.360,90, caracterizando-o como recurso de origem não identificada. A terceira falha referiu-se à extrapolação do limite de autofinanciamento, uma vez que o candidato aportou R\$ 5.425,00 em recursos próprios (soma de financeiros e estimáveis), ultrapassando o limite legal de R\$ 3.537,89 (10% do teto de gastos do cargo). Pelo excesso, o juízo aplicou uma multa correspondente a 70% sobre o valor excedido, totalizando R\$ 1.320,98.

Inconformado com a decisão, o prestador de contas opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, que manteve a sentença em sua integralidade por entender que não havia contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Ato contínuo, o candidato interpôs o presente recurso eleitoral. Em suas razões recursais, argumenta, em síntese, que a decisão contém rigor excessivo. Sustenta que o depósito em espécie, embora constitua uma falha formal, teve sua origem claramente identificada, pois o dinheiro pertencia ao próprio candidato, não se justificando a punição de recolhimento ao erário sob a rubrica de recurso de origem não identificada. Em relação ao limite de autofinanciamento, defende que a extrapolação decorreu exclusivamente do registro de uma doação estimável no valor de R\$ 2.000,00, referente à cessão do seu próprio veículo para uso na campanha. Argumenta que essa conduta ocorreu de boa-fé e que a multa de 70% é desproporcional. Por fim, defende que as irregularidades remanescentes, como o atraso na abertura da conta e a ausência dos extratos, não impediram o controle da contabilidade pela Justiça Eleitoral, requerendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou, subsidiariamente, a exclusão do recolhimento ao Tesouro e o afastamento da multa aplicada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. O órgão ministerial concordou com o candidato em relação ao limite de autofinanciamento, destacando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a cessão de veículo do próprio candidato para uso pessoal não integra o cômputo dos gastos de campanha nem do limite de autofinanciamento. Assim, opinou pelo afastamento da multa de R\$ 1.320,98. Por outro lado, o Ministério Público defendeu a manutenção da desaprovação das contas e do recolhimento de R\$ 2.360,90 ao erário, argumentando que a ausência dos extratos e o depósito em espécie de valores expressivos são falhas graves que prejudicam o rastreamento financeiro e a fiscalização contábil, inviabilizando a aprovação com ressalvas em virtude do elevado percentual das irregularidades frente ao total arrecadado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade objetivos e

subjetivos, motivo pelo qual deve ser conhecido e ter seu mérito apreciado por este Tribunal.

A análise do presente recurso exige o exame minucioso e individualizado das três principais falhas que motivaram a desaprovação das contas de campanha do candidato recorrente, balizando-se pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e os gastos de recursos nas eleições.

É importante consignar que o processo de prestação de contas tem como objetivo central garantir a absoluta transparência das movimentações financeiras das campanhas, assegurando a paridade de armas entre os candidatos e permitindo o efetivo controle social e institucional sobre a origem e a destinação dos recursos eleitorais.

Iniciando a análise pelas falhas de caráter formal e documental, a sentença recorrida registrou que o candidato deixou de apresentar os extratos definitivos da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" (Conta nº 21265-2, Agência 2252-7, do Banco do Brasil), além de ter promovido a abertura dessa conta com um atraso de 5 (cinco) dias em relação ao prazo fixado pela legislação.

A apresentação dos extratos bancários definitivos, contemplando todo o período da campanha até a data da apresentação das contas, é uma exigência expressa e inafastável do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Essa documentação não se traduz em uma formalidade burocrática secundária. Pelo contrário, os extratos emitidos pela instituição financeira consistem na prova material primária que permite à Justiça Eleitoral cruzar as informações autodeclaradas pelo candidato no sistema de prestação de contas com a efetiva movimentação bancária. A ausência dessa documentação constitui uma falha de natureza grave, pois subtrai do órgão de controle a capacidade de certificar que todos os recursos que transitaram pelo ambiente bancário foram declarados, prejudicando de forma frontal a transparência e a fidedignidade da contabilidade. O argumento do recorrente de que outros documentos, como relatórios gerados pelo próprio sistema eleitoral, supririam essa ausência não merece prosperar, pois apenas o extrato bancário oficial garante a integridade da verificação externa.

Passando ao segundo ponto de controvérsia, a decisão recorrida apontou que o candidato arrecadou recursos financeiros próprios mediante depósito em espécie direto na conta de campanha, no total de R\$ 3.425,00.

A legislação eleitoral contemporânea estabelece mecanismos rígidos para garantir a rastreabilidade do dinheiro utilizado na política. Nesse sentido, o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é explícito ao determinar que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, ou por meio de cheque cruzado e nominal. O limite objetivo visa evitar a circulação de dinheiro em espécie sem o trânsito pelo sistema financeiro, prática que dificulta a verificação da real procedência dos fundos.

O recorrente alega que o valor depositado pertencia a ele próprio, sendo possível identificar a origem apenas pela titularidade da conta de origem ou pelo registro do seu CPF no momento do depósito no caixa, o que, em sua visão, tornaria a sanção desproporcional. Contudo, a regra exige um procedimento qualificado (transferência eletrônica de conta a conta) justamente para assegurar a cadeia de custódia do dinheiro. Quando o candidato realiza um saque ou utiliza valores mantidos fora do sistema bancário para realizar um

depósito em espécie na conta de campanha, ocorre a quebra dessa cadeia de rastreabilidade. A Justiça Eleitoral não tem como atestar se aquele dinheiro em espécie efetivamente compunha o patrimônio do candidato ou se foi repassado a ele por terceiros não identificados, possivelmente de fontes ilícitas ou vedadas, para posterior inserção na campanha de forma mascarada.

Por essa razão, o descumprimento do meio exigido pela norma não caracteriza uma simples impropriedade formal. O artigo 32, § 1º, inciso IV, da mesma resolução eleitoral, estabelece uma ficção jurídica protetiva, qual seja, as doações recebidas em desacordo com o formato eletrônico obrigatório devem ser categorizadas diretamente como recursos de origem não identificada. A consequência imposta pela lei para essa conduta é o bloqueio da utilização desses valores e o seu recolhimento compulsório ao Tesouro Nacional.

Como a doação total foi de R\$ 3.425,00, a sentença agiu de forma escorreita ao calcular o valor excedente ao limite permitido para uso em espécie (R\$ 1.064,10), determinando a devolução do montante de R\$ 2.360,90. Tal determinação não configura enriquecimento sem causa do Estado, mas sim a aplicação direta da sanção legal para resguardar a lisura do financiamento eleitoral. Alinho-me inteiramente à fundamentação do Ministério Público Eleitoral neste ponto, mantendo a determinação de recolhimento dos valores ao erário.

Por fim, analiso o terceiro ponto controvertido, que se revela o cerne da tese que autoriza a reforma parcial da sentença: a aplicação de multa por suposta extrapolação do limite de autofinanciamento.

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 23, § 2º-A, estabelece que o candidato poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de 10% do teto previsto para os gastos no respectivo cargo. O descumprimento desse limite atrai a imposição de multa de até 100% sobre a quantia excedente, conforme o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso do município de Limoeiro de Anadia, o limite de gastos para o cargo de vereador era de R\$ 35.378,89. O limite de autofinanciamento, portanto, correspondia a R\$ 3.537,89.

A sentença de primeiro grau somou os recursos próprios depositados financeiramente pelo candidato (R\$ 3.425,00) com os recursos próprios estimáveis em dinheiro que o candidato declarou (R\$ 2.000,00). O valor totalizou R\$ 5.425,00. Como a soma ultrapassou o teto de R\$ 3.537,89, o juízo constatou um excesso de R\$ 1.887,11 e aplicou a multa de 70% sobre esse excesso, resultando na condenação ao pagamento de R\$ 1.320,98.

Todavia, a análise mais aprofundada dos documentos juntados aos autos revela que o valor de R\$ 2.000,00 registrado como receita própria estimável em dinheiro se refere à cessão temporária do veículo automotor do próprio candidato para utilização pessoal no transporte de sua campanha. É nesse detalhe fático que a aplicação do limite financeiro se mostra inadequada perante a legislação específica.

A Lei das Eleições previu de forma expressa uma exceção para o uso do patrimônio veicular e imobiliário pessoal por parte do candidato e de seus familiares próximos. O artigo 28, § 6º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, determina textualmente que a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o seu uso pessoal durante a campanha não precisa sequer ser comprovada como gasto eleitoral.

Se a própria lei isenta o uso do carro pessoal da caracterização como gasto de campanha submetido às regras gerais de comprovação, não há fundamento jurídico para somar o valor estimado dessa utilização ao limite estrito de autofinanciamento, que tem por objetivo evitar a injeção excessiva de capital financeiro que desequilibre a igualdade entre os concorrentes. Essa compreensão já foi sedimentada de maneira bastante clara pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Valho-me da citação literal do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral apresentada e defendida pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer nestes autos, a qual orienta a solução deste caso de forma definitiva:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOFINANCIAMENTO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. PROVIMENTO DO APELO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no qual foi mantida a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral daquele Estado, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.836,70, por extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 2. O limite previsto no art. 23, § 2º-A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato. 3. A cessão de bens móveis e imóveis contabiliza limite próprio, no qual autorizado o uso de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha, independente do valor (art. 28, § 6º, III, da Lei 9.504/97). 4. A despeito do limite de autofinanciamento de campanha, o uso de veículo próprio (de natureza pessoal do candidato) nem sequer constitui gasto eleitoral, ressaltando que também não se enquadram nesse conceito as respectivas despesas acessórias como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha (art. 26, § 3º, 'a' da Lei 9.504/1997), dada, inclusive, a facultatividade de emissão do recibo eleitoral na 'cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha' (art. 7º, § 6º, III da Res.-TSE 23.607/2019). CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral provido a fim de aprovar as contas do candidato a vereador recorrente, afastando-se a multa por não observância de limite de autofinanciamento. (TSE, REspEl nº 060026519/PI, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 26.5.2022).

Com base nesse entendimento superior, o valor de R\$ 2.000,00 correspondente ao veículo do candidato deve ser expurgado do cálculo. Resta, assim, unicamente o aporte financeiro de R\$ 3.425,00. Esse montante financeiro encontra-se dentro do limite estipulado de R\$ 3.537,89. Logo, conclui-se que não houve qualquer violação à regra de limite de autofinanciamento nesta prestação de contas. Diante da ausência de infração, a multa de R\$ 1.320,98 aplicada pelo juízo de base perde a sua base de sustentação legal, devendo ser integralmente afastada, acolhendo-se o pedido recursal e o parecer ministerial exclusivamente neste ponto.

Quanto ao pedido sucessivo do recorrente para que as contas sejam, no limite, aprovadas com ressalvas por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o pleito não detém amparo fático ou legal. Conforme reiterada jurisprudência eleitoral, a aprovação com ressalvas exige que os vícios apresentem valor irrisório (absoluto e percentual, fixado em até 10% do total) e que não inviabilizem a fiscalização e a transparência do balanço (TSE, AgR-REspEI nº 060147367/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5.11.2019).

No caso presente, mesmo com o afastamento da questão do autofinanciamento, permanecem a ausência de extratos bancários essenciais e a configuração de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em recursos de origem não identificada, cifra que representa quase a totalidade dos recursos financeiros geridos na campanha. Tais falhas são materiais, graves e impossibilitam atestar a higidez das contas, mantendo-se incólume a necessidade de sua desaprovação.

Ante o exposto, alinhando-me integralmente ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto e dou-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar a multa de R\$ 1.320,98 decorrente da suposta extrapolação do limite de autofinanciamento, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à desaprovação das contas e à obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 2.360,90 ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator